



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001744-63.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CLARO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001744-63.2023.8.26.0048

Apelante: Claro S/A

Apelado: Município de Atibaia

Comarca: Atibaia

Voto nº 30812

ACÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 7.596/2022. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, III, 6º, IV, 39, V E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sentença de improcedência. Controle do Poder Judiciário que deve se limitar a apreciar a legalidade do ato administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Hipótese em que a autora apresentou defesa, porém deixou de juntar qualquer prova capaz de infirmar as alegações do reclamante, corroboradas pela prova documental por ele anexada. MULTA. A inobservância das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui infração que sujeita o fornecedor à multa administrativa, devendo ser mantida, pois, fixada nos moldes objetivos dos artigos 56 e 57, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida, portanto. Majoração, em grau recursal, dos honorários.
Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por Claro S/A, em face do Município de Atibaia, aduzindo, em síntese, que foi sancionada pelo Procon do Município de Atibaia, através da aplicação de multa pecuniária nos autos do processo administrativo nº 7.596/2022/ADM, no montante de 2.092,57 UVRMs (Unidade de Valor de Referência Municipal), nos autos da reclamação intentada por consumidor, que alega ter constatado a cobrança

de faturas de diversas ligações para o exterior que não reconhece, entendendo adequado cancelar a linha em 15.10.2021, porém afirma que a fatura com vencimento em 15.12.2021 somou o valor de R\$ 2.188,54 e, por estar em “débito automático”, não foi possível discutir o valor cobrado antes do pagamento.

Sustenta a autora, que a decisão administrativa é eivada de vícios, que, ao arbitrar a multa, não informou a natureza e a gradação da pena, tampouco informou a base legal e/ou critérios que justifiquem a fixação da multa no referido montante, em flagrante contradição às determinações legais. Alega ausência de infração à norma legal apontada, que não houve falha por parte da Claro, pois a empresa Claro Livre compra os pacotes das operadoras de telefonia para revender aos consumidores, não tendo recepcionado qualquer pedido em nome do consumidor. Requereu o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e da multa decorrente deste.

A r. sentença de fls. 151/155 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenado a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a vencida, visando a inversão do resultado (fls. 161/166). O recurso foi respondido (fls. 172/180).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, é preciso destacar que cabe ao Judiciário, no exercício do controle da legitimidade, aferir a legalidade do ato administrativo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não lhe sendo permitido adentrar ao mérito administrativo.

Assim, já se pronunciou o Colendo STJ: *"É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado"* (ROMS nº 1288-91-SP, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ-2-5-1994, p. 9.964).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário a função de constatar se existe algum vício que leve a anulação ou modificação do ato administrativo, sem entrar no mérito da decisão administrativa.

Tem-se que o ato administrativo para ser válido deve estar dentro dos limites estabelecidos pela legislação, de forma que esteja munido de observância ao devido processo legal, sem abuso ou desvio de poder.

Com efeito, pretende a autora apelante a desconstituição da multa aplicada pelo Procon do Município de Atibaia no bojo do processo administrativo nº 7.596/2022, lavrado em razão de cometimento de infração ao artigo 4º, III,

6º, IV, 39, V e 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

No referido processo administrativo, a autora apresentou defesa, porém, consoante corretamente salientado na r. sentença, *“deixou de juntar qualquer prova capaz de infirmar as alegações do reclamante, corroboradas pela prova documental por ele anexada. Na via administrativa a autora não produziu prova da alegação apresentada em defesa, no sentido de que as ligações teriam sido realizadas em data anterior, por meio de outra operadora, e apenas lançadas posteriormente, na fatura, no prazo regulamentar”*.

A inobservância das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui infração que sujeita o fornecedor à multa administrativa, devendo ser mantido o valor arbitrado a título de multa quando não demonstrado o exagero ou excesso no quantum estipulado pelo Procon. Confirmam-se, aliás, precedentes desta Corte:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Exigência de multa decorrente da prática da infração administrativa descrita no art. 6º, IV e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor. Empresa que fez cobrança de serviço em cartão de crédito após o seu cancelamento. Inexistência de nulidade no procedimento administrativo. Conjunto probatório que demonstra a prática da infração. Sanção prevista no artigo 56, I, da Lei 8078/90. Multa aplicada dentro dos parâmetros legais. Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco. Sentença de improcedência mantida. Preliminar rejeitada. Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1003481-72.2021.8.26.0048, Rel. Des. Moacir Peres j. em 4 de aio de 2022).

APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA LAVRADO PELO PROCON – Multa

aplicada à empresa Brother Internacional Corporation do Brasil Ltda., em razão da prática de violação à legislação consumerista por não apresentar na embalagem todas as informações necessárias ao consumidor, em violação ao art. 31, caput, do CDC – Presunção de legitimidade do ato administrativo não ilidido – Aplicação de penalidade na forma dos artigos 56, inciso I, e 57, da Lei nº 8.078/1990 e da Portaria Normativa nº 26/06 do PROCON – Legalidade dos critérios objetivos fixados pela Portaria Normativa nº 26/06 – Valor da multa aplicada de forma proporcional à média da receita operacional da empresa autuada, e fixada com atenuante de 1/3 do valor – Valor da multa (R\$ 24.620,20, em 30/09/2015) que representa cerca de 0,08% do faturamento bruto mensal da empresa – Redução inviável – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação nº 1027880-92.2017.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Mauricio Fiorito, j. em 03.12.2019).

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA DO PROCON. Inocorrência. É legítima a atuação do PROCON na fiscalização das relações de consumo e para aplicar sanções diante da prática de condutas que atingem os consumidores. Ressalva tão somente que não pode haver aplicação de sanção por diferentes órgãos para um mesmo ato lesivo. Inexistência de nulidade a ser reconhecida decorrente de incompetência funcional do agente fiscalizador. Preliminar afastada. 2. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. Restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Auto de Infração e Imposição de Multa n. 34498-D8 foi regularmente aplicado. Inexistência de irregularidade no auto de infração, porque descrita a conduta e oportunizada a ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa, não existindo, portanto, nulidade. Configurada a violação do direito do consumidor consistente em não garantir ao consumidor informações claras e precisas acerca do preço do produto; por constar no estabelecimento leitor óptico sem placa de sinalização e sem estar funcionando e vender produto com finalidade lúdica sem o selo do INMETRO. 3. VALOR DA MULTA. A penalidade foi aplicada em valor condizente, de modo que não há manifesta desproporcionalidade entre a conduta e a pena aplicada, não se configurando, portanto, a necessidade de interferência do Poder Judiciário. Não se verifica nenhuma arbitrariedade ou abusividade na forma e na fixação da quantia de multa, demonstrada a conduta violadora da legislação, o porte econômico da autuada, a respectiva gravidade da infração e, principalmente, dentro dos parâmetros definidos em lei. 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. Apelação nº 1000254-59.2020.8.26.0032, 5ª Câmara de Direito Público, Rel.

Des. Marcelo Martins Berthe, j. em 15.09.2020).

APELAÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Pretensão à declaração de nulidade do débito fiscal no valor de R\$ 281.315,56 ou a redução do valor e pretensão à fixação dos honorários sucumbenciais em percentual do valor da causa. Inadmissibilidade. Processo Administrativo que assegurou a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal ao banco autuado e que, portanto, não deve ser anulado. Multa aplicada em consonância com os critérios legais correspondentes, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, graduada a sanção conforme os parâmetros estabelecidos no CDC. Honorários advocatícios corretamente arbitrados pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, de forma razoável e proporcional à complexidade do caso. Possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por equidade. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação nº 1000071-38.2020.8.26.0566, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 24.09.2020).

Assim, a multa foi aplicada obedecendo-se aos critérios fixados na legislação de regência, não se apresentando qualquer violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a violação a interesse difuso.

A sanção administrativa se mostrou compatível com a previsão legal, com a razoabilidade e a proporcionalidade e o procedimento administrativo se deu com o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nestas circunstâncias, agiu com acerto o julgador de primeiro grau, devendo ser mantida a sentença que declarou como legítima a sanção administrativa aplicada à empresa apelante no processo administrativo acima mencionado, pois ela está prevista no exercício do poder de polícia, em consonância com os arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que conferem legitimidade à autoridade administrativa, inclusive para lançar multas.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente recurso.

Considerando que foi negado provimento ao recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados em 2% (dois por cento) acima do fixado na r. sentença, em atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

CAMARGO PEREIRA
Relator